

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros" **JANEIRO** 

LEINº 762 DE 15 DE DE 2010.

"Disciplina o comércio de artigos de conveniência em drogarias e dá outras providências".

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O comércio de artigos de conveniência em drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene, embalagem e acessibilidade, e embalagem individual, de modo a proporcionar melhorias qualitativas à sociedade.
  - §1º Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta Lei:
  - I leite em pó e farináceos:
  - II cartões telefônicos e recarga para celular, aparelhos celulares, cd, dvd e fitas;
  - III meias elásticas e compressivas, artigos de cama, mesa e banho;
- IV pilhas, isqueiros, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas e óculos para sol;
  - V mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI bebidas não alcoólicas, como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
  - VII sorvetes, doces, balas, salgados e picolés, nas suas embalagens originais;
  - VIII produtos dietéticos e light;
  - IX repelentes, inclusive elétricos;
  - X cereais, tais como: barras, farinha Láctea, flocos e fibras, em qualquer apresentação;
  - XI biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagens originais;
  - XII produtos e acessórios ortopédicos;
  - XIII produtos para higienização de ambientes;
  - XIV produtos de suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV produtos eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha escovas elétricas e assemelhados;
  - XVI brinquedos e artigos para presentes;
  - XVII serviço de foto copiadora, revistas/jornais;
  - XVIII artigos de armarinho, vestuário, acessórios, bijuterias e relógios;
  - XIX artigos para bebê;
  - XX perfumes e cosméticos;

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR - Brasil

Fone/Fax: 0\*\*(95) 2121-7926/2121-7930



GOVERNO DE RORAIMA "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

XXI – produtos de higiene pessoal;

XXII - produtos para diabéticos;

XXIII - produtos para dieta e nutrição integral;

XXIV - chocolates e achocolatados:

XXV - lentes de contato coloridas;

XXVI – alimentos para lactentes substituto do leite materno; e

XXVII - leites infantis modificados.

§2º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, tais como: fotocópia, recebimento de contas de água, luz, telefone e boletos bancários;

§3º Fica permitida a instalação de caixas de auto-atendimento bancário nas dependências das drogarias;

Art. 2º As drogarias obrigam-se às seguintes providências:

I – dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e
display's, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e
cuidados específicos;

II – Cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

 III – expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Art. 3º Os artigos de conveniência comercializados em drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único. É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15

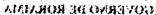
co de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR Governador do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR - Bras

Fone/Fax: 0\*\*(95) 2121-7926/2121-7930



प्रशासिक निमाना के से भी विकास विकास

pleasesc analytic objection of 14%.

saddišelaitomers additions - 11772

XXIII – posidusie pare diera e nunição integrali

sashalinopoden's reactoopsis - VICX

saubirolog omnaco de comol - 373

NEW - alto entre pura lackeños anisariono da feire maternos e

EXVIDENCE intents aredifference.

grafication de contracte de figura les, telefones e holomologies de diffiliates público, telé contractoriones a estámante de figura les, telefones e holomologicos:

engabbhaqui, san pinhund <mark>omendimbhananan alt adine</mark> als chentalan a dhinneag na 9-105. I cinea ta cula

Art. PAS unvioles obligamese ha seguinus providinellas:

i — diepor intropodamental or artigas de coñvidirion en interior començativa de mandes en electricis en electricis e electricis en espairações e de forma comparível com sous volumes, númeras, començabilidades, principales e e desces repostitoses

(4 — Comprir vadas as normas técnicas ou proceitos logais específicos a controción forque de cultivação de la comprehensia proporte especíalmente o Cédigo de Defena do Constantidor - Lei al.º \$6078, de 15 de securidos de cuertos e

111 — especie a artigos de conventionia de modo a pandor distinció e separação nos encueramentes.

Art. 3º 13s artigos de Sunvaniónda comercializados em drogações devem acronocar e un electros se estados de comerciales en electros sententes en electros electros en electros en electros en electros en electros en electros en electros electros en electros electros electros en electros electros en electros en electros elect

en la proposició de la propertio de la propertion de la p

Actor & field for character vigor no data de sua publicação.

Perfecto Servador Hétro Campostick

對黑動

JONÉ DE MÁCHETA LLIMBE Governady do Escapo de Romano

THE COUNTY OF THE PERSON CARRIES OF THE PARTY OF THE PART